

## **Boletim de Esclarecimentos 1 – Edital 002/2010**

1. Por meio de convênio firmado com o Ministério do Trabalho e Emprego, o Município de Curitiba recebeu repasse de recursos para executar o Programa Federal PROJOVEM, na modalidade TRABALHADOR e submodalidade JUVENTUDE CIDADÃ;

2. Com o fim de selecionar entidades executoras para o referido Programa, fez publicar o mencionado Edital, cuja abertura dar-se-á no próximo dia 9;

3. O PROJOVEM TRABALHADOR - JUVENTUDE CIDADÃ foi disciplinado por meio da Lei Federal 11692/08, Decreto 6629/08 e, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, pela Portaria 991/08, que estabelece que as contratações de entidades sem fins lucrativos para executar o citado Programa sejam precedidas de licitação, na modalidade Pregão, preferencialmente eletrônico. Vejamos:

*Art. 27. Os entes federados que receberem recursos do MTE por meio dos instrumentos regulamentados por esta Portaria estão obrigados a observar as disposições contidas na Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos e demais normas federais pertinentes ao assunto, quando da contratação de terceiros.*

*§ 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº 5.450, de 2005, sendo utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica.*

4. Esclareça-se que o Serviço de Aperfeiçoamento, Capacitação e Treinamento, objeto do PROJOVEM TRABALHADOR – JUVENTUDE CIDADÃ, é considerado comum, conforme Item 37 do Anexo II do Decreto 3555/00; portanto, sujeito a Pregão;

5. Assim tem sido feito em muitos Estados e Municípios brasileiros, com a adoção do Pregão como forma de selecionar as entidades executoras do PROJOVEM TRABALHADOR – JUVENTUDE CIDADÃ;

6. Tal procedimento, no entanto, não é verificado no **EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA - PROCESSO Nº002/2010**, publicado pelo Município de Curitiba, em lugar do Pregão, a que se obriga;

7. De se recordar que Chamada Pública é modalidade de seleção de entidades

sem fins lucrativos, instituída e regida pelo Decreto 6170/07 e Portaria Interministerial 127/08, e só se aplica a convênios firmados entre a Administração Pública Federal e aquelas entidades. Além disso, quando adotada, deve ser realizada por meio do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, on-line, e exige prévio cadastramento das entidades no mesmo SICONV. Tal Sistema só pode ser utilizado por entes da Administração Pública Federal, o que exclui, por óbvio, Estados e Municípios. Imperioso o chamamento do dispositivo legal regente:

*Portaria Interministerial 127/08*

*CAPÍTULO I*

*DO CHAMAMENTO PÚBLICO*

*Art. 5º Para a celebração dos instrumentos regulados por esta Portaria, o órgão ou entidade da Administração Pública Federal poderá, com vista a selecionar projetos e órgãos ou entidades que tornem mais eficaz a execução do objeto, realizar chamamento público no SICONV...*

8. Esclareça-se que as Chamadas Públicas sequer são modalidade de licitação, posto que reguladas por outro ordenamento jurídico (Decreto 6170/07 e Portaria Interministerial 127/08), e não por nosso Estatuto de Licitações (Lei 8666/93), e pela Lei 10520/02 e Decreto 3555/00, que regulamentaram o Pregão, e aos quais essa Administração Municipal se subordina;

9. Resta claro, do exposto, que o Município de Curitiba deveria ter publicado Pregão para selecionar entidades executoras do PROJovem TRABALHADOR - JUVENTUDE CIDADÃ. Não o fez. Deve fazê-lo agora;

**R:Tendo em vista consulta feita por uma licitante interessada em participar da referida licitação, e já oferecendo IMPUGNAÇÃO aos termos do EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA – PROCESSO 002/2010, a Comissão Especial de Licitação, vem esclarecer as questões de 01 a 09:**

**A modalidade de CHAMAMENTO PÚBLICO atende o que determina o artigo 40º do decreto nº 6.629 de 04 de novembro de 2008 da Presidência da República.**

*Art. 40. A realização de convênio com entidade de direito privado sem fins lucrativos para execução do Projovem Trabalhador será precedida de seleção em chamada pública, observados os critérios de seleção relacionados neste artigo, sem prejuízo da adoção de outros que venham a ser estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.*

*§ 1º As entidades de direito privado sem fins lucrativos, para execução do Projovem Trabalhador, deverão:*

*I - comprovar experiência na execução do objeto do convênio não inferior a três anos, comprovada por meio de, no mínimo, três atestados de capacidade*

*técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em serviço pertinente e compatível com as características do objeto do convênio;*

*II - ter capacidade física instalada necessária à execução do objeto do convênio, que, entre outras formas, poderão ser comprovadas mediante envio de imagens fotográficas, relação de instalações, aparelhamento, equipamentos, infra-estrutura;*

*III - ter capacidade técnica e administrativo-operacional adequada para execução do objeto do convênio, demonstrada por meio de histórico da entidade, principais atividades realizadas, projeto político pedagógico, qualificação do corpo gestor e técnico adequados e disponíveis; e*

*IV - apresentar proposta com adequação entre os meios sugeridos, seus custos, cronogramas e resultados previstos, e em conformidade com as especificações técnicas do termo de referência e edital da chamada pública.*

Passando à análise do caso, preliminarmente mencionamos o disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, o qual, ao traçar os princípios a serem seguidos pela Administração Pública, dispõe que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. A Lei 8666/93 foi editada para regulamentar as licitações e contratações efetuadas pela Administração Pública, atendendo ao dispositivo constitucional. Pois como toda regra possui sua exceção, tal Lei Federal também estabelece diferenciações e hipóteses em que a licitação será dispensada (art.17), dispensável (art.24) ou inexigível (art.25). Assim, no caso do art.25, a regra de licitar para se obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores, dá lugar à sua exceção de não licitar, pois o objeto assume uma característica de tamanha singularidade que se torna impossível realizar uma competição. Essa modalidade, no que diz respeito à impugnação, está amparada pela Constituição, no artigo 41 § 1º :

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

Assim, o processo de divulgação do interesse do Município na realização da contratação em tela deverá respeitar os princípios da isonomia, publicidade, moralidade, entre outros, sobretudo atendendo ao interesse público, ocorrendo da maneira mais ampla e irrestrita possível, mesmo não adotando qualquer das modalidades de licitação previstas nas Leis

**8666/93 e/ou 10520/02. A veiculação do Edital de Chamamento conforme proposto nos autos se revela como meio eficaz para a garantia dos princípios constitucionais acima mencionados.**

10. Ainda que legal a adoção da Chamada Pública para o fim a que visa o Edital, restariam as ilegalidades nele contidas, ao não permitir um julgamento objetivo, legal, impessoal e isonômico dos participantes, princípios básicos da Administração Pública. É o que se conclui da tabela de pontuação contida no subitem 7.2.5 do Edital, que embora estabeleça os itens a serem pontuados, pontos a serem atribuídos (de 0 a 5) e pesos, silencia sobre os critérios para a atribuição desses mesmos pontos. Exemplificando:

No item *B – 2) Proposta com as estratégias e técnicas para a divulgação, recrutamento e seleção de jovens*, o que é necessário que a proposta contenha para receber 0, 1, 2, 3, 4 ou 5 pontos?

Ou, ainda:

No item *B – 4) Capacidade de síntese na descrição do Plano de Trabalho*, como tal síntese será avaliada para a proposta receber 0, 1, 2, 3, 4 ou 5 pontos?

Ora, a subjetividade aqui é total, permitindo a escolha do futuro contratado.

Isso sem se falar na clara ilegalidade da exigência de quantidade de atestados, como requisito pontuável tecnicamente, no mesmo 7.2.5, em clara oposição ao posicionamento doutrinário e jurisprudencial prevalecente.

Diga-se que a exigência de um número fechado de atestados (02) é, por lógica simplória, impróprio para avaliarem-se competências: a impugnante, por exemplo, que ostenta mais de 20 (vinte), possui um que, sozinho, soma mais de 25 mil assistidos. Por acaso, alguém poderia duvidar de sua capacidade de execução, caso apresentasse, por exemplo, somente 01 atestado?

Considerando-se que as exigências de qualificação técnica devam conformar-se às necessidades da execução do objeto licitatório, não seria incoerente dizer que, com um único atestado, bem claro e específico quanto à execução de determinado contrato, possa-se comprovar plenamente a capacidade técnica para tanto.

O dispositivo questionado traz em seu bojo exigências eliminatórias inadmitidas pela Lei nº 8.666 de 1993, já que o parágrafo terceiro do art. 30 da Lei de Licitações não faz qualquer menção a quantidade de certidões ou atestados de aptidão, sendo certo que tal exigência afasta os licitantes, minando o princípio

da livre concorrência.

Dora Maria de Oliveira Ramos, em análise a temas polêmicos na Habilitação Licitatória (RAMOS, Dora Maria de Oliveira. *Temas polêmicos sobre licitação e contratos*. 5.ed. Malheiros: São Paulo, 2001, pág. 149), atesta que:

*“Não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo restrito deles, ilegal será a exigência, por violação do art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93”.*

A Lei de Licitações é franca quanto às liberdades da Administração Pública relativamente à inserção de condições para participação nos processos de seleção de contratantes nos editais. É a definição exata do art. 3º:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”*

Como se observa, a Lei de Licitações não veda exigências editalícias que visem à comprovação de um mínimo de capacidade técnica pelos licitantes interessados, mas proíbe que se faça restrição à participação por critérios que não fazem presumir a incapacidade técnica para a execução.

A exigência de determinada quantidade de atestados técnicos para o fim de

pontuação, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, propicia a restrição ao caráter competitivo da licitação. Veja-se o que dizem os tribunais brasileiros a respeito de questões similares:

*“TJRJ. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. Exigência de localização de equipamento em região geográfica predeterminada e com limitação da comprovação de capacidade técnica em duas certidões. Impossibilidade. Não é permitido ao administrador público escolher com quem vai contratar, eis que este será, necessariamente, aquele que for o vencedor do certame licitatório, previamente realizado. A exigência de disponibilidade de usina de asfalto em região geográfica de até 50 Km do local da obra, mostra-se ilegal, eis que frustra o caráter competitivo do certame. E, ao restringir os concorrentes possíveis, acaba por dar margem a direcionamento perceptível na disputa, o que contraria a lei. Violação aos princípios da Impessoalidade, da Igualdade e da Moralidade, aos quais encontra-se o administrador público subordinado (caput do art. 37 da CF e art. 3º da Lei 8666/93). No se proceder ao reexame necessário, constata-se que a decisão deu satisfatória solução ao caso no Juízo monocrático. Recurso improvido. (Processo nº 2007.001.26813. 16ª Câmara Cível Des. Ronald Valadares. Julgamento: 14/08/2000).”*

*“TJSC. PENAL E ADMINISTRATIVO - ARTIGO 90 DA LEI N. 8.666/93 E ARTIGO 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/67 - Prefeito municipal e terceiros - Preliminar de prescrição rejeitada - Fraude no caráter competitivo do procedimento licitatório - Exigências compatíveis somente com uma empresa - Materialidade e autoria comprovadas - Utilização indevida de verba ou bem público não caracterizada - denúncia parcialmente procedente. Há fraude quanto à preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, em verdadeira afronta aos princípios da moralidade e da igualdade dos atos da Administração Pública, quando o edital disponibiliza prazo exíguo para apresentação de propostas e restringe as*

características, de modo a possibilitar a habilitação de uma única empresa, em termos previamente combinados. ( Processo Crime nº 2003.001205-2. Relator: Des. Amaral e Silva. Data da Decisão: 28/06/2005).”

Nesse contexto, conclua-se com entendimento do Tribunal de Contas da União que assim expôs:

*“Nesse contexto, o estabelecimento de uma quantidade mínima e/ou certa de atestados fere o preceito constitucional da isonomia porque desiguala injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica. Como dizer que um licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois? Ora, a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente do número de vezes que tenha sido exercitada, ou não existe. Garantida a capacitação por meio de um atestado, não vejo como a Administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais”. (Acórdão no. 1937/2003)*

11. Claro está a faltar ao Edital a legalidade requerida, por desobedecer ao regramento específico do PROJOVEM TRABALHADOR – JUVENTUDE CIDADÃ e a princípios fundamentais da Administração e das licitações em geral.

12. Requer a Impugnante, portanto, o acolhimento e resposta à presente no prazo legal, com a publicação dos esclarecimentos que se fizerem necessários e, ainda, a correção do ato convocatório relativamente às nulidades apontadas, estabelecendo-se regras legais para a concorrência que se quer viabilizar em função do PROJOVEM TRABALHADOR – JUVENTUDE CIDADÃ para o Município de Curitiba.

13. Com cópia para os órgãos de controle institucional e social.

**R: Para a resposta dos itens 10 ao 13, que questiona a Tabela de Critérios, Notas e Pesos, ítem 7.2.5 do referido Edital, colocamos a frente a determinação do decreto 6.629 de 04 de novembro de 2008 da Presidência da República artigo 40 § 2º :**

**§ 2º Caberá ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer notas, pesos e a sistemática de pontuação para avaliação de**

*cada critério referido no § 1º, bem como detalhamento para aplicação de cada um deles, observadas as especificidades das ações do Projovem Trabalhador.*

Sendo assim, a Secretaria Municipal do Trabalho de Curitiba aderiu a esses critérios assegurando a maior vantagem possível à Administração Pública, zelando pela isonomia e atendendo ao interesse público.

Segue, ainda, a ratificação das respostas encaminhadas feita pela Procuradoria do Município:

**“PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA**

Protocolo:	Processo	n°	062.022/2009
Interessado:			SMTE
Assunto:	Credenciamento		Projovem
Parecer	n°		117/2009-PGCJ
EDITAL DE QUALIFICAÇÃO PRÉ-ESTABELECIDAS	CHAMAMENTO	—	PROJOVEM -
COMPETIÇÃO “CAPUT” DA PRINCÍPIOS 8666193	PROFISSIONAL	—	CONDIÇÕES
	-	INVIABILIDADE	DE
	INTELIGÊNCIA	DO	ART.25,
	LEI 8666/93	-	OBSERVÂNCIA DOS
	CONSTITUCIONAIS	E	DA LEI
	—		POSSIBILIDADE.

Trata o presente de solicitação de análise desta PGCJ acerca da modalidade de licitação a ser utilizada para a contratação de empresas prestadoras de serviços para o desenvolvimento do Programa Projovem Trabalhador no Município de Curitiba em conformidade com o avençado com o Ministério do Trabalho e Emprego — MTE. Pretende-se, através do referido Programa, qualificar profissionalmente 7000 jovens de 18 a 29 anos, tendo como meta inserir 30% desses jovens no mercado de trabalho que estejam em situação de desemprego e sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até um salário mínimo.

Os cursos oferecidos buscarão a qualificação social e profissional, sendo que o Ministério do Trabalho custeará o auxílio financeiro ao jovem participante do Programa.

Conforme informação constante de fls.106, o preço a ser pago às empresas por aluno matriculado será uniforme de R\$ 1382,50 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente a 350 horas-aula (R\$3,95 a hora-aula)

Passando à análise do caso, preliminarmente mencionamos o disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, o qual, ao traçar os princípios a serem seguidos pela Administração Pública, dispõe que



ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. O Professor Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, (Ed. Dialética! 1998) ensina: “A Constituição acolheu a presunção (absoluta) de que prévia licitação produz a melhor contratação — entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia. Mas a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção absoluta, facultando contratação direta nos casos previstos por lei.” (p.205)

A Lei 8666/93 foi editada para regulamentar as licitações e contratações efetuadas pela Administração Pública, atendendo ao dispositivo constitucional antes mencionado. O referido diploma legal, em seu art.3º, estabelece que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada segundo os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Porém, como toda regra possui sua exceção, tal Lei Federal também estabelece diferenciações e hipóteses em que a licitação será dispensada (art.17), dispensável (art.24) ou inexigível (art.25). Assim, no caso do art.25, a regra de licitar para se obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores, dá lugar à sua exceção de não licitar, pois o objeto assume uma característica de tamanha singularidade que se torna impossível realizar uma com petição. Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; não é obrigatório ou compulsório. Licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição. No presente caso, a Administração pretende selecionar entidades governamentais e não-governamentais, sem fins lucrativos, conforme descrito às fls.72-73 para o desenvolvimento do Programa, pagando um valor único por hora-aula, conforme já descrevemos acima, sendo que tal valor encontra-se previsto no Plano de Aplicação apresentado pelo Município perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Portanto, entendemos inviável a competição no presente caso, uma vez que, na hipótese, a licitação se mostra totalmente desnecessária para que os princípios constitucionais e legais atinentes às contratações da Administração Públicas sejam plenamente atendidos, não havendo como se estabelecer critério objetivo para a vantagem da proposta. Ademais, examinada a natureza das entidades que se pretende contratar, verifica-se que a contratação das mesmas seria admitida mediante dispensa de licitação fulcrada no art.24, VIII, XIII ou )O(IV da Lei 8666/93, conforme o caso. Portanto, resta configurada a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no “caput” do art.25 da Lei 8666/93, devendo ainda ser observado o disposto no art.26 do referido diploma legal.

Entretanto, mesmo que no presente caso não se vislumbre a possibilidade de se aferir a vantajosidade da proposta, entendemos que será necessária a realização de procedimento seletivo para garantir a observância do princípio da isonomia, uma vez que há a possibilidade de existência de vários interessados em ministrar os cursos propostos pela Administração no desenvolvimento do Programa. Todos os potenciais interessados deverão ser tratados igualmente e, se for caso, deverá solucionar-se a escolha através do estabelecimento de critérios objetivos e/ou sorteio. A garantia da isonomia de tratamento entre todos os possíveis interessados dar-se-á através de procedimento que assegure a publicidade, a transparência de critérios e a isonomia. O ilustre Professor Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (Dialética, São Paulo, 2002, p.47), ensina:

“Ainda quando o benefício for atribuído por critério aleatório, a escolha final terá de obedecer a um procedimento adequado e satisfatório. A Administração deverá consolidar num ato convocatório todas as regras sobre a outorga que realizará, determinando datas para inscrição, documentos exigidos, critérios de habilitação e de julgamento. Deverá observar-se estritamente o princípio da publicidade, inclusive para evitar que potenciais interessados deixem de competir por desconhecimento sobre a instauração do procedimento. Ao final, decidir-se-á de acordo com o critério previamente escolhido. Isso significa que a obrigatoriedade de licitação ixderá traduzir-se em procedimento distinto daqueles contidos na Lei 8.666. As regras proibem a coniugação de modalidades licitatórias (art. 22. 8º) e a adoção de critérios de julgamento distintos (art. 45, § 5º) devem ser interpretadas em termos. Significam que. Para as contratações exDlicitamente disciplinadas no diploma será vedada inovação ou conjuaação. Quando se tratar de contratação ou outoraa diversa daquelas reauladas na parte especial da Lei 8.666, poderão coaitar-se de orocedimentos específicos e critérios de julgamento peculiares.

Essa solução deverá ser adotada sempre que o eventual benefício não puder ser outorgado a todo e qualquer possível interessado. A necessidade de excluir alguém demanda a adoção de critérios seletivos fundados no princípio da impessoalidade, segundo as exigências da isonomia”.

Assim, o processo de divulgação do interesse do Município na realização da contratação em tela deverá respeitar os princípios da isonomia, publicidade, moralidade, entre outros, sobretudo atendendo ao interesse público, ocorrendo da maneira mais ampla e irrestrita possível, mesmo não adotando qualquer das modalidades de licitação previstas nas Leis 8666/93 e/ou 10520/02.

A veiculação do Edital de Chamamento conforme proposto nos autos se revela como meio eficaz para a garantia dos princípios constitucionais acima mencionados.

Entretanto, em relação aos modelos de Edital apresentados, tecemos as seguintes considerações.

- Deverá ser justificado nos autos o motivo da exclusão da participação

de entidades privadas com fins lucrativos; e

- O formato do plano de trabalho a ser apresentado pela entidade deverá ser melhor detalhado;
- Deverá ser exigida uma planilha de custos detalhada;
- O lance a ser oferecido deverá ser melhor detalhado, não dando margem a tanta liberdade para a proponente, sob pena de afetar a isonomia entre os proponentes, bem como a saúde e o bem-estar dos alunos;
- Deverá ser melhor explicitado o que se entende por kit escolar e a quem cabe a distribuição;
- Deverá ser explicitado quais são os equipamentos de informática necessários para a operação do SIN PROJOVEM;
- Quanto aos requisitos de habilitação, entendemos: V não ser cabível o estabelecimento de prazo mínimo de criação (no máximo poderá ser estabelecido o prazo de um ano, o que é previsto em outras *Ci* legislações para fins de declaração de utilidade pública, por exemplo), bem como de prazo de experiência dos professores, bastando comprovar a experiência;

V explicitar os documentos relativos à regularidade fiscal, não deixando de mencionar a regularidade perante o INSS, FGTS, Tributos Municipais e Federais;

V descabida a exigência de inexistência de pendências no CADIN;

V adequar a redação do item referente à estrutura gerencial, acredito que o que se pretende é verificar o histórico e a capacitação dos professores;

- No tocante aos critérios de julgamento, entendemos que os mesmo deverão se pautar pela objetividade e pela utilidade na definição do melhor prestador de serviço; deverá ser explicitado o que será levado em consideração para a atribuição das notas. Mencionamos, ainda, como exemplo, os seguintes itens:

V A.3, B.3) Não estabelecer prazo de experiência de trabalho;

V A.4, B.4, B.5) Estabelecer parâmetros objetivos para a avaliação da capacidade;

- O tempo de prestação de serviço na área, de experiência profissional dos docentes, poderão ser utilizados como critérios de pontuação, mas não de qualificação;
- Deverão ser estabelecidas sanções para o descumprimento contratual;
- Deverá ser nomeada a Comissão responsável pelo Edital de Chamamento previamente;
- Deverá ser elaborada uma minuta de contrato para integrar '4 o edital;
- Deverá ser juntada aos autos a declaração do ordenador de despesas e a declaração de conformidade com o art.16, 1 e II da LRF;
- A despesa deverá ser aprovada pela Comissão Deliberativa.

Assim, entendemos ser possível a contratação mediante inexigibilidade de licitação fulça no ar.25, "caput" da Lei 8666/93, podendo ser publicado Edital de Chamamento com as mōdificações sugeridas, entre outras, devendo o novo documento ser submetido à análise desta PGCJ.

**PGCJ, em 19 de maio de 2009.  
Chris 4Akiidà Guimarães da Costa  
Procuradora/Mat.76867-7  
OAB/PR 21522**

**Ratifico o posicionamento expresso no Parecer nº 11 7/09-PGC) (fis 108/112), conforme Portaria 67/2009-PUM, por seus próprios fundamentos, remetendo o presente procedimento para adoção das providências ali consignadas.**

**PGj,19/05/09  
Claudine Camargo Bettes  
Consultora Jurídica  
OAB/PR 21.204**